



**Justificativa para proposta de Deliberação Normativa COPAM nº165, aprovada em caráter *ad referendum*, em 11 de maio de 2011, que prorroga prazos para acreditação ou homologação de laboratórios de medições ambientais e estabelece diretrizes para a apresentação de relatórios dos Programas de Automonitoramento**

## **1 – Dos prazos para acreditação ou homologação de laboratórios**

Com o objetivo principal de garantir a qualidade dos dados dos programas de automonitoramento vinculados às licenças ambientais, a Deliberação Normativa (DN) COPAM nº 89, de 15-9-2005, estabeleceu prazo de 3 anos para que os laboratórios que fazem medições ambientais ou calibração de instrumentos utilizados nessas medições, obtivessem acreditação ou homologação junto ao INMETRO, ou por organismos por ele credenciado, ou ainda junto à Rede Metrológica de Minas Gerais.

A mesma DN concedeu prazo especial de 4 anos para que os laboratórios pertencentes a universidades, centros de pesquisa, instituições de ensino, instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos obtivessem a referida acreditação ou homologação.

Os prazos venceram sem que houvesse adesão maciça dos laboratórios instalados no Estado, haja vista que em 9-8-2008 foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 120, concedendo prazo adicional de um 1 ano para laboratórios particulares e de 2 anos para os demais.

Esses prazos adicionais também venceram sem que um número significativo de laboratórios tivesse obtido a acreditação ou homologação nos termos exigidos. Em vista disso foi publicada a Deliberação Normativa COPAM nº 158, de 6-10-2010, que concedeu novo prazo até 7-4-2011.

Segundo informado pela Diretoria Executiva da Rede Metrológica de Minas Gerais (RMMG), em ofício datado de 28-3-2011, no Estado há 86 laboratórios acreditados ou homologados nos termos exigidos pela DN COPAM nº 89/2005, ou seja, apenas 18,5% dos 465 laboratórios atualmente cadastrados na FEAM.

Paralelamente, em consulta à página eletrônica da RMMG, em 12-4-2011, verificou-se que há 30 laboratórios em processo de homologação (na página eletrônica do INMETRO, não consta esse tipo de informação). Há, portanto, necessidade de prorrogar novamente o prazo, o que é corroborado inclusive pela própria Diretoria Executiva da RMMG, conforme manifestado no ofício supracitado.

Dessa forma, o artigo 1º da proposta de DN ora apresentada prevê nova extensão dos prazos para acreditação ou homologação dos laboratórios, sem distinção entre os laboratórios particulares e os demais:

**I** - até 7 de outubro de 2011, para laboratórios que iniciaram junto ao organismo acreditador ou homologador os respectivos procedimentos antes de 7 de abril de 2011, desde que apresentem à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, até 7 de junho de 2011, documento comprobatório emitido pelo referido organismo.

**II** – até 7 de janeiro de 2012, para laboratórios que na data de entrada em vigor desta norma ainda não tenham iniciado procedimentos de acreditação ou homologação, desde que o iniciem até 7 de junho de 2011 e apresentem à FEAM, até esta data o documento comprobatório pertinente, emitido pelo organismo acreditador ou homologador.

## **2 – Dos Programas de Automonitoramento**

Após a recente reestruturação do SISEMA, em janeiro de 2011, surgiu a necessidade de redefinir as responsabilidades sobre o recebimento dos relatórios dos Programas de Automonitoramento que são vinculados às licenças ambientais, considerando a extinção da Gerência de Monitoramento e Geoprocessamento Ambiental (GEMOG) da FEAM.



Assim o artigo 3º da DN em tela define que estes relatórios sejam enviados, na frequência já estabelecida, à Superintendência Regional de Regularização Ambiental (SUPRAM) onde se localiza a fonte efetiva ou potencialmente poluidora, para que sejam anexados aos respectivos processos de regularização ambiental, para fins de consulta ou fiscalização. Para assegurar a confiabilidade e a rastreabilidade dos laudos de ensaios que fundamentam o Programa de Automonitoramento, os mesmos deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento por um período de 5 anos.

O artigo 4º da DN estabelece algumas situações especiais relacionadas a não conformidades na execução do Programa de Automonitoramento, que deverão ser registradas e justificadas junto a SUPRAM.

Para garantir a imediata aplicação da DN, o artigo 5º define que o teor de condicionantes relativas aos Programas de Automonitoramento nas Licenças de Operação concedidas antes de sua publicação deverá incluir automaticamente as diretrizes estabelecidas nos artigos 3º e 4º, a partir de sua entrada em vigor.

### **3 – Propostas para aprimoramento do texto aprovado *ad referendum***

#### **3.1. Alteração da redação do artigo 4º**

Com a publicação da DN nº 165, a FEAM recebeu algumas consultas sobre a real necessidade de atender ao disposto no artigo 4º, que prevê que *“os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Programa de Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, em cópias impressas, assinadas pelo responsável técnico legalmente habilitado, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais pelo período de cinco anos, contados da data de emissão, durante o qual poderão ser solicitados a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.”*

Segundo os responsáveis por fontes poluidoras, a exigência de que cada laudo de análise tenha uma ART correspondente irá elevar os custos do automonitoramento, já que o programa geralmente inclui um amplo conjunto de análises. Alegam ainda que os laboratórios prestadores de serviços de medições ambientais possuem profissionais legalmente habilitados, sendo este um dos critérios avaliados nos processos de acreditação e homologação. Estes profissionais respondem como responsáveis técnicos pelo conjunto de análises e ensaios realizados, sem, entretanto, solicitar aos respectivos conselhos de classe uma ART para cada ensaio.

Como os dados dos profissionais dos laboratórios também constam do cadastro dos laboratórios de medições ambientais mantido pela FEAM é possível certificar a habilitação dos mesmos para as funções. Logo, esta argumentação foi considerada pertinente e sugere-se nova redação para o artigo 4º

**“Art 4º.** Os laudos de análise e relatórios de ensaios que fundamentam o Programa de Automonitoramento deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, em cópias impressas, assinadas pelo responsável técnico legalmente habilitado, os quais deverão ficar à disposição dos órgãos ambientais pelo período de cinco anos, contados da data de emissão, durante o qual poderão ser solicitados a qualquer tempo, inclusive pelo agente de fiscalização ambiental.”

#### **3.2. Exceção para empreendimentos de saneamento**

Após a publicação da DN nº165, muitos responsáveis por empreendimentos de infraestrutura de saneamento entraram em contato com a FEAM preocupados com a dispensa do envio dos relatórios de automonitoramento de aterros sanitários, usinas de triagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos e estações de tratamento de esgotos sanitários, em razão da habilitação dos municípios no ICMS Ecológico.



Os dados de automonitoramento destes sistemas são imprescindíveis para que a FEAM cumpra os requisitos definidos na Resolução SEMAD nº 1.272, de 23-02-11, para a avaliação do desempenho operacional dos empreendimentos, que faz parte do cálculo do Fator de Qualidade, que integra o cálculo da cota do ICMS Ecológico a ser repassado aos municípios, como previsto na Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

Desta forma, sugere-se a inclusão do novo Artigo 6º, para garantir que a FEAM continuará recebendo os relatórios de automonitoramento destes sistemas, sem prejudicar a apuração do ICMS Ecológico, subcritério saneamento.

Como os empreendimentos de infraestrutura de saneamento que possuem Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) não enviam, até o momento, relatórios de automonitoramento à FEAM, a regra estabelecida no artigo 6º estende-se a eles, pelos mesmos motivos expostos. O parágrafo único deste artigo estabelece que a FEAM disponibilizará os modelos dos relatórios para estes empreendimentos em termos de referência específicos, em até 30 dias após a aprovação da DN. Registra-se que a elaboração dos termos está em fase final de consolidação.

A fundamentação legal do artigo 6º foi incluída como o último “considerando” da norma em discussão.

### **3.3. Exceção para monitoramento automático com transmissão de dados *on line***

Também surgiram questionamentos quanto à aplicação do artigo 3º desta DN aos empreendimentos que operam sistemas automáticos de monitoramento da qualidade do ar e de emissões atmosféricas, com transmissão de dados em tempo real para a FEAM.

Obviamente, não há sentido em exigir nestes casos a apresentação de relatórios de automonitoramento às SUPRAM's, uma vez que a FEAM recebe e analisa diariamente os dados das estações automáticas de monitoramento da qualidade do ar, emitindo relatórios consolidados. Logo, o artigo 7º da proposta de DN prevê esta excepcionalidade.

### **3.4. Exceção para medições de ruído ambiental e vibrações**

Após avaliação de argumentações recebidas de profissionais autônomos prestadores de serviços especializados de medições de ruído ambiental e de vibrações, concluiu-se que a exigência relativa à acreditação ou homologação não faz sentido neste caso.

Porém ressalta-se que os laudos de medição de ruído ambiental e vibrações nos pontos definidos nos Programas de Automonitoramento deverão ser acompanhados da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional autônomo e ser mantidos no empreendimento ou atividade conforme disposto no artigo 4º.

Estas excepcionalidades estão sugeridas no artigo 8º da proposta de DN em discussão.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2011.

Luiz Gonzaga Resende Bernanrdo  
Analista Ambiental  
Assessor Técnico da Diretora de Gestão da Qualidade Ambiental

Zuleika Stela Chiacchio Torquetti  
Diretora de Gestão da Qualidade Ambiental